

PROJETO DE LEI
Nº....., DE 2002
(Do Sr. Márcio Reinaldo)

Modificar a lei Nº 9.610, 19 de fevereiro de 1.998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 80 da lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e o nome ou pseudônimo do seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome, pseudônimo ou marca que o identifique.

§ 1º Em cada cópia de fonograma deverá ser incluída ainda, capa interna, folheto ou outra forma qualquer de impresso, contendo as letras das músicas nele gravadas.

§ 2º O produtor fonográfico ficará dispensado do que dispõem os parágrafos anteriores deste artigo, se disponibilizar em sua página na internet, as letras e traduções das canções dos fonogramas que produzir".

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse projeto é o de reconhecer os costumes da sociedade e ajudar a direcioná-la de forma proveitosa.

Hoje, se verifica a progressiva gravação de discos e obras audiovisuais em língua estrangeira, especialmente, em inglês.

Também, se poder constatar, que em programas de televisão, nos quais se apresentam "calouros", visando o caminho profissional artístico, predominam interpretação de músicas em inglês. Nota-se nessa interpretações que, na maioria das vezes, os candidatos cantam letras, das quais não conhecem a grafia das palavras e a sua tradução.

Esses candidatos, com muito méritos e esforço próprio, aprendem a sonoridade das letras e as interpretam, cantando, quase, sempre, com pronúncia adequada.

A existência das letras nas capas internas ou folhetos dos discos e obras audiovisuais ou na página da internet do respectivo produtor fonográfico, facilitaria a compreensão da música cantada, permitindo, assim, que as pessoas e, especialmente, os jovens possam ter acesso, de alguma forma, ao idioma estrangeiro, fato que contribuiria para o aprimoramento cultural de nossa população.

Pode parecer pequeno o alcance deste projeto, porém não podemos deixar de considerar que boa parte de nossa população não tem meios financeiros para freqüentar um curso de língua estrangeira, e esta fórmula de aprendizagem, que este projeto pretende proporcionar ensejará, a muitos brasileiros, para que com a sua reconhecida criatividade, inteligência e capacidade auto-didática possam, progressivamente, passar a dominar, ainda que com grande esforço e, em um período de tempo mais longo, mais um idioma, a não tradução da letra incentivará o ouvinte a um trabalho de pesquisa, aumentando o seu grau de conhecimento

Ademais, é comum que muitos discos já venham sendo comercializados com as letras das músicas, demonstrando que este custo é perfeitamente absorvível pela industria fonográfica do País.

Por estas razões esperamos contar com o apoio de nosso nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2002.

Deputado Marcio Reinaldo Moreira